

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.368, DE 2001**

Acrescenta equipamento ao rol dos equipamentos obrigatórios dos veículos.

**Autor:** Deputado RONALDO VASCONCELOS  
**Relator:** Deputado RAIMUNDO SANTOS

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei acrescenta ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, um novo inciso pelo qual torna equipamento obrigatório do veículo um circuito eletrônico com sensores que açãoem automaticamente os faróis em ambiente ou situação de pouca luminosidade, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

## II - VOTO DO RELATOR

O Código de Trânsito Brasileiro, fixa, em seu art. 105, seis equipamentos obrigatórios dos veículos e delega ao CONTRAN o poder de estabelecer outros equipamentos obrigatórios. Ao agir dessa forma, o Código quis dispor em lei somente os principais equipamentos capazes de garantir maior segurança ao condutor e aos passageiros do veículo. Ainda assim, entre os seis equipamentos obrigatórios, um deles, o “air bag”, foi vetado pelo Presidente da República.

Como razões desse voto foi dito o seguinte:

“A exigência constante do dispositivo em apreço poderá ocasionar grandes e inexplicáveis transtornos aos proprietários dos veículos hoje em circulação, que não poderão atender ao requerido, haja vista que o “air bag” é um equipamento de engenharia do veículo e, portanto, impossível de ser instalado nos veículos já fabricados ou em uso. Ademais, o estabelecimento de tal exigência em lei parece não recomendável, uma vez que a própria evolução tecnológica poderá apresentar instrumentos mais adequados de proteção dos passageiros. Nada impede, contudo que o CONTRAN venha a estabelecer, futuramente, exigência de instalação do “air bag”, no uso da competência prevista no *caput* do art. 105”.

No caso dos sensores eletrônicos propostos, também não vemos justificativa de obrigá-los por lei, pois nada impede que o CONTRAN venha a estabelecer o seu uso obrigatório, e regulamentá-lo de forma a evitar transtornos aos proprietários dos veículos mais antigos.

Contrariamente ao que alega o autor do projeto, vemos que o não acendimento de luzes do veículo em movimento, por distração do motorista, será corrigido pela própria necessidade que terá o condutor de enxergar o caminho. É situação totalmente distinta da falta de uso devido do pisca-alerta, ou das luzes em veículo parado, por exemplo. Nestes casos é mais difícil a distração ser corrigida. Mesmo assim, não se inventou ainda dispositivo automático para o pisca-alerta ou para a luz de posição, quando o veículo estiver parado.

Para todos os casos, no entanto, o Código de Trânsito Brasileiro criou um instrumento até certo ponto eficaz contra a distração dos

condutores no que se refere ao uso devido das luzes dos veículos: a multa. Elas estão previstas nos arts. 249 e 251 do Código.

Por sua vez, os demais motoristas são fiscais eficientíssimos do uso inadequado de luzes dos veículos que lhes acompanham ou que por eles cruzam.

Pelo exposto, somos pela rejeição do PL nº 4.368/01.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

Deputado RAIMUNDO SANTOS  
Relator

107751.083